AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235255 - MT (2026/0119760-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	A M Q (PRESO)
ADVOGADO	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PERSEGUIÇÃO. CÁRCERE PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA OFENDIDA PELA SOLTURA DO ACUSADO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença condenatória manteve a prisão preventiva mediante fundamentação específica, ao reconhecer que permanecem inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto prisional, notadamente a elevada periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação concreta ao descrever que o agravante constrangeu a vítima, obrigando-a, mediante ameaça com arma branca, a acompanhá-lo até a residência dele, onde a submeteu a agressões físicas e a reiteradas ameaças de morte.

3. O *modus operandi* empregado, marcado por violência física intensa, grave ameaça e contexto de dominação e controle sobre a vítima, evidencia elevada periculosidade concreta e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

4. A prisão preventiva mostra-se necessária para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, finalidade expressamente admitida pela legislação

Documento eletrônico VDA57995548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 557e0f09-869e-4d99-84fd-62cab78e827d

processual penal e pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.
5. Demonstrados fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
6. A manutenção da custódia cautelar não configura antecipação de pena quando presentes os pressupostos e requisitos legalmente exigidos.
7. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos fundamentos cautelares e não ao momento da prática delitiva, permanecendo hígidos os motivos que justificaram a segregação.
8. A declaração da vítima requerendo a soltura do agravante não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva, especialmente em ação penal pública incondicionada, devendo a necessidade da medida ser aferida à luz dos requisitos do art. 312 do CPP.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 557e0f09-869e-4d99-84fd-62cab78e827d

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235255 - MT (2026/0119760-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	A M Q (PRESO)
ADVOGADO	:	ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PERSEGUIÇÃO. CÁRCERE PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA OFENDIDA PELA SOLTURA DO ACUSADO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença condenatória manteve a prisão preventiva mediante fundamentação específica, ao reconhecer que permanecem inalteradas as circunstâncias que motivaram o decreto prisional, notadamente a elevada periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação concreta ao descrever que o agravante constrangeu a vítima, obrigando-a, mediante ameaça com arma branca, a acompanhá-lo até a residência dele, onde a submeteu a agressões físicas e a reiteradas ameaças de morte.

3. O *modus operandi* empregado, marcado por violência física intensa, grave ameaça e contexto de dominação e controle sobre a vítima, evidencia elevada periculosidade concreta e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

4. A prisão preventiva mostra-se necessária para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, finalidade expressamente admitida pela legislação

Documento eletrônico VDA57713659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: cc0ed4c1-1a0c-45a7-bdcb-cff028c1887d

processual penal e pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.
5. Demonstrados fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.
6. A manutenção da custódia cautelar não configura antecipação de pena quando presentes os pressupostos e requisitos legalmente exigidos.
7. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos fundamentos cautelares e não ao momento da prática delitiva, permanecendo hígidos os motivos que justificaram a segregação.
8. A declaração da vítima requerendo a soltura do agravante não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva, especialmente em ação penal pública incondicionada, devendo a necessidade da medida ser aferida à luz dos requisitos do art. 312 do CPP.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. M. Q. contra a decisão de fls. 583-588, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve fato novo apto a afastar o *periculum libertatis*, consistente em declaração expressa e identificada da vítima, datada de 12/3/2026, na qual afirma não ter temor do agravante, pedindo a respectiva soltura.

Argumenta que medidas cautelares se submetem à cláusula *rebus sic stantibus* e só subsistem enquanto houver risco, invocando o entendimento da Sexta Turma no REsp n. 2.036.072/MG e a necessidade de avaliação da cessação efetiva do perigo, com destaque para a oitiva da vítima.

Defende que a prisão preventiva é desproporcional após o encerramento da instrução, por representar execução antecipada da pena, e que medidas do art. 319 do CPP seriam suficientes, citando o HC n. 693.012/ES.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57713659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: cc0ed4c1-1a0c-45a7-bdcb-cff028c1887d

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 255-261, grifei):

> Extrai-se dos autos, conforme Boletim de Ocorrência n. 2025.325723, que na madrugada do dia 09/10/2025, a guarnição da Polícia Militar, foi acionada via CIOSP para atender uma ocorrência de violência doméstica no bairro Dr. Fábio, após denúncia anônima informando que um homem estaria agredindo uma mulher em uma residência na Rua Sapezal.
> Ao chegar ao local, utilizando sinais sonoros e luminosos, os policiais foram recebidos por uma mulher visivelmente debilitada, com sangramento e dificuldade para caminhar.
> **A vítima relatou que, ao retornar do trabalho para sua residência, no bairro Chácara dos Pinheiros, encontrou seu ex-namorado, [A. M. Q.], dentro do imóvel. Ao tentar fugir, foi dominada e coagida, sob ameaça de morte com uma faca, a solicitar um veículo por aplicativo (Uber).**
> **Durante o trajeto até a residência do agressor, no bairro Dr. Fábio, a vítima permaneceu sob constante ameaça. Ao chegarem, o suspeito passou a agredi-la fisicamente, acusando-a de traição e reiterando que a mataria caso ela reagisse ou pedisse ajuda.**
> Com base no relato, os policiais entraram na residência, com autorização da vítima, para localizar o agressor, porém este fugiu pulando o muro dos fundos, tomando rumo ignorado.
> Considerando o **estado físico da vítima, que apresentava sangramento no nariz e nos olhos, queixas de dores generalizadas e suspeita de fratura no tornozelo esquerdo**, esta foi encaminhada para atendimento médico.
> [...]
> No relato da vítima, ficou evidente a gravidade da agressão sofrida, envolvendo ameaça direta, lesão corporal de natureza grave com diversas lesões, conforme se vê das fotos e prontuário médico juntados aos autos (Id 211085739).
> O acusado, após verificar a chegada da polícia na rua da residência, evadiu-se do local, tomando rumo ignorado.
> Consta ainda, pelo formulário Nacional de Avaliação de Risco, alerta vermelho, com relação a vulnerabilidade da vítima diante do perfil controlador e agressivo do representado, uma vez que esta já foi vítima, de agressões, ameaças em outras oportunidades (Id 211085739, pág. 35-38).
> A conduta do representado é de extrema gravidade, o que justifica a restrição de sua liberdade para prevenir risco à sociedade e à vítima.
> Diante disso, demonstrada está a necessidade da intervenção judicial, a fim de que seja efetividade as diretrizes da Lei Maria da Penha, que visa **coibir, prevenir e erradicar** a violência doméstica e familiar contra a mulher, **protegendo** as vítimas que se encontrem bastante abaladas, psicológica e fisicamente.
> Conforme dicção do art. 311, do Código de Processo Penal, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal,

Documento eletrônico VDA57713659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: cc0ed4c1-1a0c-45a7-bdcb-cff028c1887d

> caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.
> [...]
> No caso em tela, entendo estarem presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado, sendo o *fumus comissi delicti* se consubstancia nos indícios de autoria e materialidade, diante das provas colhidas até o presente momento. O *periculum libertatis*, por sua vez, configura-se na probabilidade, diante de tudo já demonstrado nos autos, de a da liberdade do **indiciado, que demonstrou ser pessoa extremamente impulsiva e violenta**, possa servir como estímulo para o cometimento de novo delito, quiçá, ainda mais grave.

Assim consta da sentença condenatória (fl. 495, grifei):

> **DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO.**
> No caso, o réu permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução e, agora, foi condenado a uma pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, assim deverá continuar preso para que possa apelar da sentença, se assim desejar, até porque, a partir de então, tem contra si uma sentença penal condenatória.
> Além do mais, **nada mudou em relação ao decreto de prisão preventiva, dada a circunstância concreta dos autos que evidencia a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada, bem como a elevada periculosidade do acusado, tudo visando preservar a integridade física e psicológica da vítima.**
> Assim mantenho a prisão do condenado e **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado no Id. 224859384.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que o agravante teria coagido a vítima, mediante o uso de arma branca, a solicitar um veículo por aplicativo, com destino à residência do acusado, destacando-se que, ao chegarem ao local, a ofendida foi mantida sob constante ameaça e o agravante passou a agredi-la fisicamente e a ameaçá-la de morte.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência e grave ameaça** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem

Documento eletrônico VDA57713659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: cc0ed4c1-1a0c-45a7-bdcb-cff028c1887d

pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **LESÕES CORPORAIS PRATICADAS CONTRA A MULHER E A NORA EM RAZÃO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS**. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DAS VÍTIMAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> **2. No caso, a prisão preventiva foi decretada (i) como garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de ter agredido sua companheira com um golpe de facão, causando extensa lesão no rosto, e sua nora, com a parte de trás do facão, sem deixar lesão aparente; e (ii) como forma de resguardar a integridade física e psíquica das vítimas.**
> **3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).**
> 4. Como bem destacou o ilustre Desembargador "embora tenha sido anexado aos autos, a declaração da ofendida CLÁUDIA, (id 8747334), onde relata que a soltura do paciente, não representa risco à sua integridade, entendo ser prudente, a sua oitiva, a fim de melhor averiguar aludida circunstância, especialmente em razão da gravidade dos fatos, descritos no Auto de prisão em flagrante." (e-STJ fl. 21).
> 5. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 925.257/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **LESÃO CORPORAL EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA.** PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> 1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA57713659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: cc0ed4c1-1a0c-45a7-bdcb-cff028c1887d

> contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
> **2. A constrição cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito - evidenciada pelo *modus operandi* do agente, pois foi apontado que o agravante teria agredido sua companheira com socos e tapas no rosto, e ainda a ameaçado de morte.** Além disso, teria agredido seu filho, o qual ficou sangrando, sendo necessário a intervenção de populares para acionar o SAMU para socorrê-lo.
> 3. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal.
> 4. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 908.659/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.

Documento eletrônico VDA57713659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: cc0ed4c1-1a0c-45a7-bdcb-cff028c1887d

(AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre nos presentes autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* empregado no delito.

Por fim, a suposta declaração da vítima, requerendo a soltura do agravante, não conduz à automática revogação da prisão preventiva, sobretudo porquanto o crime apurado é de ação penal pública incondicionada, ressaltando-se que a necessidade da prisão preventiva deve ser verificada à luz do art. 312 do CPP.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57713659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:41
Código de Controle do Documento: cc0ed4c1-1a0c-45a7-bdcb-cff028c1887d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.255 / MT

Número Registro: 2026/0119760-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10108934520268110000 10213902620258110042

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M Q (PRESO)
ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M Q (PRESO)
ADVOGADO : ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA - MT024577O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:58
Código de Controle do Documento: 1718aae5-18e6-4d89-b194-32174a0cee0c